



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013066/2018
INTERESSADA: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 620/2017

TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.371.789/0001-11, com sede na Rua William Booth, 537 – Boqueirão – CURITIBA/PR, protocolou Recurso Administrativo em relação à HABILITAÇÃO da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELE.

1. Sustenta em síntese a requerente que a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELE, não teria atendido inúmeros itens e condições para habilitação, conforme segue:

1.1. Entende que o profissional indicado como responsável técnico (engenheiro químico), não possui atribuição para responder tecnicamente junto ao CREA/PR pelos serviços objeto da licitação, em especial em relação aos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos provenientes da limpeza padronizada e de resíduos vegetais.

1.2. Entende também que os documentos relacionados a Atestados de Capacitação Técnica e apresentados pela referida empresa devem ser desconsiderados pois incompatíveis com o objeto da licitação e não atendem ao quantitativo mínimo exigido (subitens 7.2.3.2.; 7.2.3.2.1. letra "a" e 7.2.3.4. do edital.



38

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

1.2.1. Ainda em relação aos atestados de capacitação técnica questiona o fato de seus quantitativos serem em números exatos (300 toneladas/mês referente aos Municípios de Capanema/PR, Clevelândia/PR e Barracão/PR e 350 toneladas/mês referente ao Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR).

1.2.2. Aduz que em consulta ao Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS), em relação aos Municípios de Capanema/PR e Santo Antônio do Sudoeste/PR, no que tange serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, consta informação de 243,7 ton/mês e 296,7 ton/mês respectivamente para os Municípios de Capanema/PR e Santo Antônio do Sudoeste/PR, ao passo que apresentaram atestados onde informam, respectivamente 300 ton/mês e 350 ton/mês.

1.2.3. Para os Municípios de Clevelândia/PR e Barracão/PR não consta informação no SNIS.

1.2.4. Desse modo, para comprovação da execução dos serviços nos moldes e quantidades constantes nos respectivos atestados de capacitação técnica solicita que se diligencie juntos àqueles Municípios afim de que apresentem as respectivas Notas Fiscais.

1.3. Em acréscimo, aduz ainda que a empresa SABIÁ não teria atendido a exigência de que trata o subitem 7.2.3.3. do edital vez ter apresentado Certidões de Acervo Técnico em desconformidade com o solicitado. Especificamente em relação às CATS N°S 63/2018 – CEASA/PR (FLS. 2678 do



PL – face incompatibilidade dos serviços), 8141/2006 – NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR (FLS. 2666 DO PL – face inconsistência do seu quantitativo), 648/2207 – MARMELEIRO/PR (FLS 2656 do PL – face incompatibilidade entre as datas de expedição e da conclusão dos serviços), 00210/2006 - ENÉAS MARQUES (FLS. 2661 do PL – também face incompatibilidade entre as datas de expedição e da conclusão dos serviços).

1.4. Mais além, sustenta também que a empresa SABIÁ ECOLÓGICO não atendeu o subitem 7.2.2.3. do edital já que apresentou o Balanço Patrimonial em desacordo com a legislação, no caso, por não ter apresentado sua Ata de Aprovação.

1.5. Entende ainda que referida empresa descumpriu o subitem 7.2.3.8. do edital vez que não teria apresentado nenhum tipo de informação acerca dos veículos que serão disponibilizados.

1.6. Entende também que referida empresa descumpriu a exigência de que trata o subitem 7.2.3.9. do edital, no caso, por não ter apresentado título de domínio e/ou compromisso hábil entre ela e o locador do imóvel a ser vinculado ao futuro contrato.

1.7. Por fim entende inválidas as declarações de que trata o Anexo I do edital, relacionadas à (i) concordância com os termos do edital; (ii) que não emprega menor de dezoito anos e (iii) autorização de funcionário par participar do certame, vez possuírem data de expedição de 17/01/18, portanto, no seu entender, vencidas, consoante subitem 7.2.5. do edital.



2. Ao final, pugna pela inabilitação da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI por descumprimento aos subitens 7.2.2.3.; 7.2.3.2.; 7.2.3.2.1. "a"; 7.2.3.3.; 7.2.3.4.; 7.2.3.7.; 7.2.3.8.; 7.2.3.9. e 7.2.5. do edital.

3. Recebido o presente recurso, comunicou-se a outra licitante, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

4. A empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI, através do PA Nº 013515/2018, apresentou impugnação ao presente recurso, refutando-o em sua integralidade.

5. De início, sustenta sua intempestividade vez que os assuntos aqui tratados deveriam ter sido objeto de análise quando do julgamento da fase de habilitação do certame.

6. Quanto ao mérito, corrobora o entendimento da Comissão de Licitação e ora guerreado no sentido de que atendeu a todas as condições de habilitação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

7. De início há que se dizer que a análise do presente recurso estava suspensa em face de decisão liminar proferida em sede de MS nº 0007912-25.2018.8.16.0025 da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA. Agora



face nova decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Agravo de Instrumento nº 0037220-84.2018.8.16.000 da lavra do Exmo Sr. Desembargador Luiz Mateus de Lima da 5ª CÂMARA CÍVEL, conforme Ofício nº 1689/2018 – PGM – os trabalhos foram retomados.

8. Destarte, o presente recurso administrativo se dá em face RETIFICAÇÃO do resultado de habilitação da presente licitação, oportunidade em que decidiu-se pela devolução dos prazos recursais, precipuamente em pelo fato de que as questões aqui tratadas foram suscitadas (de forma intempestiva - PA Nº 011841/2018) quando da impugnação ao Recurso Administrativo então manejado pela empresa SABIÁ em face da sua inabilitação (PA Nº 11.219/2018). Inabilitação esta reconsiderada após decisão da autoridade superior.

9. Nesse sentido, por se tratar a presente licitação de prestação de serviços de grande importância para o meio ambiente e para a população em geral, bem como em razão do vulto econômico a ela atrelado, até por excesso de zelo e ainda buscando evitar futuras nulidades consoante o princípio de autotutela inerente à Administração Pública, a qual possui o Poder-Dever de rever seus próprios atos, decidiu-se reabrir o prazo recursal em face de possíveis vícios que por qualquer motivo pudessem ter passados despercebidos.

10. Pois bem, especificamente quanto às razões recursais, de maneira sucinta, passaremos à analisá-las uma a uma, conforme segue.

11. Com relação ao profissional responsável técnico indicado não possuir atribuição para responder junto ao CREA/PR pelos serviços



de que trata o objeto da presente licitação, por ser formado em engenharia química, totalmente improcedente o entendimento da requerente. Primeiro que o próprio CREA/PR acervou inúmeros atestados de capacitação técnica de serviços relacionados ao objeto da licitação em seu favor. Segundo porque a Lei 5.104/66 que regula o exercício da profissão de engenheiro e o CONFEA possibilitam que o engenheiro químico pratique o manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme decisão abaixo:

(...) considerando que o profissional engenheiro químico possui conhecimentos e é habilitado para o desempenho de todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referente à indústria, o que inclui o manejo adequado de seus rejeitos; considerando então que se o profissional engenheiro químico é competente para executar todas as etapas do manejo destes resíduos industriais, não há óbice para que este mesmo profissional se responsabilize pelo manejo de um resíduo com características não tão complexas e diversas tal como o é o resíduo sólido urbano, considerando, dessa forma, que indiscutível que se aplica aqui o parágrafo único do art. 7º da Lei 5.104/66, que dá permissão ao engenheiro para "exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."; considerando o Parecer nº 0903/12 – GAC, DECIDIU, por unanimidade, conceder o registro à C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. com a inclusão do profissional Eng. Quim. Fernando Prevedello como responsável técnico por entendermos que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos. Presidiu a sessão o Vice-Presidente DIRSON ARTUR FREITAG. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIXON GOMES AFONSO, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, IBÁ DOS SANTOS SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.

12. No que tange aos atestados de capacitação técnica e acervos apresentados, há que se dizer que a comissão de licitação considerou suficientes para fins de habilitação, exclusivamente aqueles relacionados à "coleta e

[1http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.aspx?idEmenta=50296&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=](http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.aspx?idEmenta=50296&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=)



transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde”, nos exatos termos dos subitens 7.2.3.2.1. e 7.2.3.4.1. do instrumento convocatório e emitidos pelos Municípios de: Santo Antônio do Sudoeste/PR (fls 2652 do PL); Barracão/PR (fls. 2653 do PL); Capanema/PR (fls. 2654 do PL); Clevelândia/PR (fls. 2655 do PL); Marmeleiro/PR (fls. 2660 do PL) e Nova Esperança do Sudoeste/PR (fls. 2670 do PL).

13. De outro norte, foram considerados suficientes para atendimento à comprovação de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A, B e E, aqueles emitidos pelos Municípios de Marmeleiro/PR (fls. 2660 do PL); Bom Jesus do Sul/PR (fls. 2673 do PL) e Santa Lúcia/PR (fls. 2677), estes inclusive objetos de diligência no sentido de esclarecer se integrantes dos grupos A, B e E e devidamente esclarecidos e ratificados pelos respectivos Municípios e proponente (fls. 2696 a 2700 do PL).

14. Referidos Atestados de Capacitação Técnica foram devidamente acervados junto ao CREA/PR, conforme exigência editalícia:

7.2.3.2. Atestado de capacidade técnica compatível em características e quantidades, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA, em nome da empresa licitante, que comprove estar exercendo ou ter exercido o serviço relacionado a seguir, considerado de maior relevância técnica e valor significativo:

(...)

7.2.3.3. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) onde conste no o(s) atestado(s) apresentado(s) referente(s) ao subitem 7.2.3.2;

(...)

7.2.3.4. Atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) em características e quantidades, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrado(s) no CREA que comprove que seu(s) responsável(is) técnico(s)



pertencente(s) ao quadro efetivo da empresa e está(ão) exercendo ou exerceu(ram) atividade no ramo de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana, relacionada a seguir, parcela esta considerada de maior relevância e importância para contratação:

(...)

7.2.3.5. Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s) (referente(s) ao subitem 7.2.3.4). O(s) atestado(s) de capacidade técnica e a(s) certidão(ões) de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

15. Quanto a veracidade das informações constantes dos referidos atestados de capacitação técnica, há que se dizer que por serem emitidos por órgão público, gozam dessa presunção, tendo seus subscritores fé pública devendo ser desconstituídos, se for o caso, comprovadamente pela parte impugnante, o que evidentemente não foi o caso.

16. Abaixo, farta jurisprudência a respeito:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 1149374 DF DISTRITO FEDERAL 0007837-57.2016.8.07.0008 (STF)

Data de publicação: 06/08/2018

Decisão: . Illicitude da prova. 1- Os depoimentos dos agentes de polícia, no desempenho de função pública, coerentes..., gozam da presunção de veracidade, só podendo ser afastados mediante prova em contrário. 2 (...)

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp 1230163 SP 2018/0003358-0 (STJ)

Data de publicação: 19/02/2018

Decisão: A ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO... de validade expirada - Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não ilidida... de validade precisamente descritos no Auto de Infração. Prevalece a presunção de veracidade do ato...



STF - RECLAMAÇÃO Rcl 30802 MT MATO GROSSO 0072863-35.2018.1.00.0000 (STF)

Data de publicação: 18/06/2018

Decisão: que os atos praticados por agentes públicos e, sob essa óptica, também as informações e declarações... prestadas pelas autoridades públicas, são revestidos de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade... constante da polícia militar e ao menos 2 agentes prisionais acompanham os réus presos ao ato...

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00306421420174039999 SP (TRF-3)

Data de publicação: 28/11/2017

Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. TIPO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO TEM FÉ PÚBLICA ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 46/48 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 174 e 156, inciso V, ambos do CTN c/c o art. 269, inciso IV, do revogado CPC /73, então vigente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (termo inicial). O termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118 /05, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. Se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118 /2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 4. Tentativa de citação do sócio restada infrutífera (fl. 27), tendo a exequente sido intimada para se manifestar sobre o fato em 22/05/2000. Diante da inércia da Fazenda Nacional, o Magistrado a quo determinou que o processo fosse remetido ao arquivo, a fim de que aguardasse qualquer provocação (fl. 30). 5. A intimação ocorreu por meio do mandado coletivo nº 337/99, juntada, devidamente cumprida, no dia 22/08/2000, conforme certidão de fl. 30. A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no...

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 10875 SC 2008.72.00.010875-8 (TRF-4)

Data de publicação: 19/04/2011



Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS. 1. Deve ser mantida a sentença que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 122.416,20, na medida que tal cálculo foi elaborado com base em informações prestadas pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina e ratificado pela Contadoria Judicial. 2. Muito embora a apelante afirme que recebia o valor parcial da função comissionada, não juntou aos autos cópias de suas fichas financeiras, de modo que resta impossível verificar a correção dos cálculos apresentados. 3. Devem ser prestigiado os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, na medida em que os argumentos apresentados pela embargada não trazem elementos suficientemente capazes de elidir a presunção de veracidade que possuem os cálculos da contadoria do Juízo. 4. Melhor sorte não assiste à apelante em relação à alegação de nulidade da sentença por ausência de intimação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, na medida em que não há demonstração de prejuízo que justifique a anulação da sentença ou de quaisquer atos processuais posteriores. Cabe destacar que eventual erro de cálculos ou julgamento extra ou ultra petita podem ser corrigidos por esta Corte no julgamento do recurso de apelação.

17. Desse modo, o ônus da prova em desconstituir ato administrativo cabe ao impugnante, não podendo a Administração empenhar esforços nesse sentido, além do que a solicitação de Notas Fiscais conforme sugere a requerente não encontra guarida na lei nº 8.666/93 quem em seu artigo 30 delimita as exigências relativas à habilitação técnica dos licitantes, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º—A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º—As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º—Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º—Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º—É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º—As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º—No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9ª Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(Grifamos)

18. Destarte, referidos atestados de capacitação técnica estão em perfeita consonância com o exigido no edital, de sorte que suficientes para demonstrar execução dos serviços nos quantitativos mínimos solicitados:

7.2.3.2.1. O atestado deverá conter:

a) Comprovação de execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área urbana igual ou maior que 1.150 ton/mês, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, sendo permitido o somatório de atestados de serviços realizados concomitantemente;

b) Comprovação de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A, B e E;

(...)

7.2.3.4.1. O atestado deverá conter:

a) Comprovação de execução de serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares em área urbana igual ou maior que 1.150 ton/mês, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, sendo permitido o somatório de atestados de serviços realizados concomitantemente;

b) Comprovação de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A, B e E;

19. Quanto à apresentação do Balanço Patrimonial, razão alguma assiste à requerente vez que referido documento foi apresentado exatamente conforme exigência editalícia, não havendo necessidade da apresentação da sua ata de aprovação, nos exatos termos do subitem 7.2.2.3., nos termos seguintes:



7.2.2.3. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

7.2.2.3.1. Serão consideradas e aceitas, na forma da lei, as demonstrações contábeis que atendam as seguintes exigências:

7.2.2.3.2. Quando se tratar de empresa S/A apresentar as publicações do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE no Diário Oficial e/ou jornais de grande circulação.

7.2.2.3.3. Quando se tratar de empresa de outra forma societária apresentar cópias do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, extraídas do Livro Diário com a devida numeração de página e acompanhadas das cópias dos Termos de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e/ou em outro órgão equivalente, contendo: identificação e assinaturas legíveis do proprietário e/ou responsável pela administração da empresa; identificação e assinaturas legíveis do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

7.2.2.3.3.1. Quanto à exigibilidade dos documentos: até abril de cada ano apresentar os referidos documentos do exercício anterior ao último, e após abril somente do último exercício, e para empresa optante pelo SPED até junho de cada ano apresentar os referidos documentos do exercício anterior ao último, e após junho somente do último exercício.

20. Vale dizer, o objetivo maior na apresentação do Balanço Patrimonial devidamente registrado no respectivo órgão fiscalizador, conforme exigência editalícia, é o de demonstrar a boa condição econômica e financeira da proponente, o que ficou devidamente demonstrado com a apresentação do documento ora contestado.



50

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

21. Quanto às declarações de que tratam os subitens 7.2.3.8. e 7.2.3.9. esclarece-se que não há exigência editalícia de que os veículos deveriam ser especificados, nem tão pouco de que fosse apresentado título de domínio e/ou compromisso hábil entre ela e o locador do imóvel a ser vinculado ao futuro contrato, cabendo tais atribuições à adjudicatária vencedora da licitação, quando da assinatura do contrato, portanto, em fase posterior ao encerramento do procedimento licitatório.
22. Por fim, quanto às datas de expedição constantes nas declarações referentes à: (i) concordância com os termos do edital; (ii) que não emprega menor de dezoito anos e (iii) autorização de funcionário par participar do certame, serem de 17/01/18, portanto, diferente da data da realização da licitação (19/06/18), é de entendimento da comissão de licitação não ser suficiente para ensejar a inabilitação da empresa SABIÁ ECOLÓGICO.
23. Trata-se de erro plenamente superável, pois referidas declarações estavam acondicionadas em envelope único juntamente com os demais documentos de habilitação, fato este que inequivocamente demonstram ter sido apresentados para atendimento às exigências editalícias da licitação em apreço.
24. Esclareça-se que o prazo de que trata o subitem 7.2.5. do edital não se aplica ao presente caso vez se referir exclusivamente a “certidão”, no caso, emitidas por outros órgãos que não a própria proponente.
25. Possível inabilitação pelo fato de se verificar mero erro formal no preenchimento de tais declarações, configuraria excesso de



formalismo, o que não seria razoável e em consequência, não contribuiria para o interesse público.

26. Ainda há que se ter em mente que tanto as exigências editalícias quanto à análise dos documentos a ela relacionados devem observar em última instância o regramento determinado pela própria Constituição Federal que em seu art. 37, XXI determina que para obras e serviços de engenharia, conforme é o caso em tela, somente será permitida exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no que a nosso ver, logou êxito a empresa SABIA ECOLÓGICO com a apresentação dos documentos ora combatidos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

27. Por derradeiro, há que registrar que a empresa SABIA ECOLÓGICO é a atual prestadora dos serviços objeto da licitação em apreço no Município de Araucária, vez ter sido vencedora de contrato emergencial firmado a quase 06 (seis) meses, fato este que, em tese,



demonstra possuir referida empresa, condições necessárias para prestação dos serviços conforme exigência editalícia.

DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editalícios acima citados, bem como com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto HABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiá-lo.

Segue anexo ao presente o PL nº 000620/2017 – X VOLUMES – originário da licitação em apreço e PA Nº 0013515/2018 de impugnação ao presente recurso.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 13066/2018.

RECORRENTE: TRANSRESÍDUOS TRANS. DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 001/2017

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 000620/2017

CONTRARRAZÕES N°. 13515/2018 – SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO.

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise dos fundamentos expostos pela empresa Recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, fls. 31/52, bem como considerando os documentos que constam nos autos de Processo Licitatório n° 0620/2017 e no contido nas Contrarrazões de Recurso n° 13515/2018, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos das suas exposições, para fins de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso. Sigam os autos ao Exmo. Sr Prefeito para tomada de decisão.

Município de Araucária, 14 de setembro de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO: nº. 013066/2018
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: TRANSRESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 000620/2017
Concorrência: nº 001/2017



À CPLOSE:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº. 013066/2018 de Recurso Administrativo ao edital da Concorrência nº 001/2017 – PL nº 000620/2017, e conforme despacho, exarado pela Procuradoria Geral do Município, folhas 53, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se a decisão quanto à HABILITAÇÃO da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI.

Segue para os demais prosseguimentos necessários.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2018.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito